



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série	30\$		18\$00
A 2.ª série	30\$		14\$00
A 3.ª série	15\$		10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:124 — Manda desafectar do culto e entregar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação duas capelas do concelho de Loures.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:244 — Demite do exército e da armada, ou manda reformar, os militares que se encontrem em determinadas circunstâncias.

Decreto n.º 8:075 — Altera a alínea c) e o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 7:764, que mandou pôr em execução as alterações aos regulamentos dos diversos institutos da Obra Social e Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos a tornar públicas as seguintes comunicações:

Que os Estados Unidos do Brasil aderiram à Convenção de Berna, revista em 13 de Novembro de 1908, para a protecção das obras literárias e artísticas, bem como ao Protocolo de 20 de Março de 1914, adicional à dita Convenção. Que a República Argentina aderiu às duas Convenções Internacionais de Bruxelas, de 23 de Setembro de 1910, para a unificação de regras em matéria de abalroamento e de assistência e salvação marítimas.

Que o Governo da Albânia aderiu às seguintes Convenções e Acordos: Convenção Postal Universal e Convenção relativa à permutação de encomendas postais; Acordos relativos à permutação de cartas e caixas com valor declarado, ao serviço de cobranças, ao serviço de vales do correio, às assinaturas de jornais e publicações periódicas, e ao serviço de transferências postais.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:076 — Fixa as importâncias a cobrar em cada uma das colónias como reembolso do custo do papel selado e das letras.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:125 — Aprova o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas de Canaveses.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:124

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, em conformidade

do disposto no n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, com referência aos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911 e artigo 5.º, § 1.º, *in fine*, do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, sejam desafectadas do culto e entregues à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, para os fins do artigo 112.º da lei citada, a capela de S. Roque, na freguesia do Tojal, e a ermida de Nossa Senhora da Saúde, sita no lugar de Montemor, da freguesia de Loures, ambas do concelho de Loures, distrito de Lisboa, bem como os paramentos, alfaías e demais objectos do culto aos mesmos edificios religiosos pertencentes.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1922.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Cata-nho de Meneses*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:244

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São demitidos do serviço do exército e da armada os militares que estejam incluídos nalguns dos seguintes casos:

a) Ter sido reintegrado na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, estando na situação de desertor depois de 7 de Agosto de 1914 até aquela data;

b) Ter estado na situação de ausente sem licença ou na de desertor durante o período de operações militares contra os revoltosos monárquicos em 1919;

c) Ter sido reintegrado na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, estando na situação de demitido, à qual tivesse passado depois de 7 de Agosto de 1914.

§ 1.º A demissão será substituída pela reforma desde que os militares de que trata este artigo tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou de expedição ao ultramar, nas colónias, até 11 de Novembro de 1918, e com boas informações.

§ 2.º Aos militares compreendidos na alínea c) não será aplicada a pena de demissão quando o atingido apresente documento comprovativo de ter combatido a favor da República, no norte, durante o período da revolta monárquica.

Art. 2.º Os militares do exército ou da armada que foram ou venham a ser condenados em qualquer pena

pelos tribunais por terem colaborado em movimentos revolucionários contrários ao regime republicano serão reformados se a pena que lhes foi ou venha a ser imposta não importar a demissão.

§ 1.º Igualmente serão reformados os militares do exército e da armada que foram ou venham a ser punidos disciplinarmente por terem cometido alguma ou algumas das infracções a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 5:203, de 5 de Março de 1919, ou do decreto n.º 5:368, de 8 de Abril do mesmo ano, se a pena que lhes foi ou venha a ser imposta não fôr a demissão ou separação do serviço.

§ 2.º Os oficiais milicianos incursos nas disposições deste artigo serão demitidos.

§ 3.º Aos reformados nos termos deste artigo não é aplicável o disposto no artigo 34.º, adicionado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, ao decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919.

Art. 3.º São reformados com os seus vencimentos correspondentes ao posto que tinham na data da reintegração os militares que, não tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar, nas colónias, foram reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, tendo os respectivos processos de reintegração começado a ser organizados depois desta data e estejam incluídos nalguns dos seguintes casos:

a) Estar na situação de reserva ou reforma em 5 de Dezembro de 1917, por ter sido julgado incapaz do serviço;

b) Ter sido julgado incapaz do serviço activo depois de 7 de Agosto de 1914.

§ único. Dos militares de que trata este artigo continuarão na efectividade do serviço os que tenham sido reintegrados nos termos do decreto n.º 5:172, de 22 de Fevereiro de 1919, e do decreto n.º 5:700, de 10 de Maio de 1919.

Art. 4.º Os militares que tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedições ao ultramar, nas colónias, por motivo da Grande Guerra, foram dados por incapazes do serviço activo e em seguida passados à reserva ou reformados, e mais tarde, ou porque requereram ou à sombra do decreto publicado, foram inspecionados e dados aptos para o serviço activo, e nele permaneceram com boas informações, continuam no serviço activo.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os militares que, tendo sido reintegrados no serviço activo e de novo mandados marchar para França ou para as colónias, o não fizeram ou por motivo de doença ou por outro qualquer motivo, em que se prove ter havido interferência sua na não efectivação da ordem dada.

Os militares nas condições deste parágrafo serão reformados com os vencimentos correspondentes ao posto que actualmente têm.

Art. 5.º São separados do serviço no posto que tinham os oficiais reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, e que estavam naquela situação por sentença do Conselho Superior de Disciplina do Exército.

Art. 6.º A lei n.º 1:040, de 30 de Agosto de 1920, não é aplicável aos oficiais graduados que optaram pelo serviço doutros Ministérios.

Art. 7.º Ficam nulos os efeitos já produzidos pela lei n.º 1:040, contrários ao disposto desta lei, devendo os oficiais que tenham mudado de situação ou colocação voltar à situação ou colocação anterior.

Art. 8.º Os militares que se julguem atingidos injustamente pela aplicação desta lei poderão recorrer para o Parlamento no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, ou trinta dias depois de lhes ser aplicado o castigo.

Art. 9.º A presente lei aplica-se a todos os militares abrangidos pela lei n.º 1:040, quer esta lhe tenha sido ou não aplicada.

Art. 10.º Fica revogado o decreto n.º 4:061, de 16 de Março de 1918.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1922. — *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar.*

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto. n.º 8:075

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações, decretar que sejam alteradas a alínea c) e o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 7:764, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º ...

c) O curso oficial é considerado igual ao 2.º grau geral das Escolas Industriais.

§ 2.º Para o curso oficial é habilitação suficiente a aprovação na 4.ª classe do curso primário geral.

Os Ministros da Guerra, Comércio e Comunicações, Finanças, Marinha e Instrução Pública, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1922. — *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Xavier Correia Barreto — Eduardo Alberto Lima Basto — Albano Augusto de Portugal Durão — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação Suíça em Portugal, de 18 do corrente, os Estados Unidos do Brasil aderiram à Convenção de Berna, revista em 13 de Novembro de 1908, para a protecção das obras literárias e artísticas, bem como ao Protocolo de 20 de Março de 1914, adicional à dita Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 21 de Março de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da República Portuguesa em Bruxelas, de 17 do corrente, o Governo da República Argentina aderiu às duas Convenções Internacionais de Bruxelas, de 23 de Setembro de 1910, para a unificação de regras em matéria de abalroamento e do assistência e salvação marítimas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 21 de Março de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

Por ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou em 10 do corrente a adesão do Governo da Albânia às seguintes Convenções e Acordos postais, assinados em Madrid em 30 de Novembro de 1920:

- 1.º Convenção Postal Universal;
- 2.º Convenção relativa à permutação de encomendas postais;
- 3.º Acôrdo relativo à permutação de cartas e caixas com valor declarado;
- 4.º Acôrdo relativo ao serviço de cobranças;
- 5.º Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio;
- 6.º Acôrdo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas;
- 7.º Acôrdo relativo ao serviço de transferências postais.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Março de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 8:076

Verificando-se que, com relação às colónias, se dão as mesmas razões que levaram a estabelecer para a metrópole, pelo decreto n.º 7:144, de 19 de Novembro de 1920, o reembolso pelo Estado do custo do papel empregado nas letras e papel selado: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e usando das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Como reembolso do custo do papel serão cobradas em cada uma das colónias, independentemente das respectivas taxas do imposto do selo, as seguintes importâncias:

Por cada letra selada. \$05
 Por cada meia folha de papel selado \$03

ou o equivalente na moeda local segundo a equivalência oficialmente estabelecida.

Art. 2.º O produto dos reembolsos indicados no artigo 1.º constitui receita própria das respectivas colónias.

Art.º 3.º Os governos das colónias providenciarão para que os diversos tesoureiros sejam debitados pelas importâncias correspondentes ao custo do papel das le-

tras e papel selado à sua responsabilidade à data em que na respectiva colónia entre em vigor este diploma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:125

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas de Canaveses, requerida pela Empresa das Águas das Caldas de Canaveses, de que é concessionária, conforme a tabela junta:

Banhos de imersão:

1.ª classe	1\$00
2.ª classe	\$80
3.ª classe	\$50

Duches:

Escocês	1\$00
Frio	\$50

Pulverização ou duche:

Faríngea	\$20
Inalação	\$20
Irrigação nasal anterior	\$20
Os três tratamentos completos	\$50
Irrigação retro-nasal	\$50
Taxa da inscrição	4\$00

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

